MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SANTA CATARINA

Parecer:	MPC/SRF/412/2024
Processo:	@PCP 24/00184865
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Iraceminha
Assunto:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023

Número Unificado: MPC-SC 2.4/2024.226

1. Relatório

Cuida-se das contas anuais prestadas pelo prefeito do Município de Iraceminha, relativas ao exercício de 2023.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) analisou o processo por meio do Relatório n. 163/2024, elaborando considerações gerais sobre os dados apresentados, com identificação de restrições legais.

Vieram-me os autos.

2. Análise

Preliminarmente, quanto ao prazo de remessa estipulado pelo art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (28 de fevereiro), constato que as contas foram **prestadas intempestivamente**.

Todavia, considerando que o atraso não se mostrou significativo nem prejudicial à análise das contas pelo controle externo, o caso mostra-se passível de recomendação.

Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa n. TC-6/2008[1], observo que **inexistem restrições dotadas de gravidade capaz de ensejar parecer pela sua rejeição**.

[1] Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências.

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 30/04/2025 - 16:37:19

Esse documento foi assinado digitalmente por Sérgio Ramos Filho em 08/07/2024 15:29.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400184865 e o codigo: 989F4

O Balanço Geral do Município **não apresentou inconsistências** que tenham afetado de forma significativa a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, tendo as operações sido apresentadas **de acordo** com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

Outrossim, o Município **não apresentou déficit no resultado orçamentário**, tampouco fragilidades iminentes em seu patrimônio financeiro, tendo **cumprido os limites mínimos** constitucionais e legais de aplicação de recursos em **saúde** e **educação**, além de **respeitado os limites máximos** para **despesas com pessoal**.

Por sua vez, a **relação entre despesas e receitas correntes** situou-se em percentual **inferior a 95%, não enquadrando** o Município, assim, na hipótese de aplicação do mecanismo de ajuste fiscal trazido pelo art. 167-A da Constituição Federal.

Dando sequência ao monitoramento de políticas públicas, a DGO analisou o cumprimento da **meta de saneamento básico para 2033**, prevista no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007[2], consignando que o Município ainda se encontra **abaixo** dos percentuais a serem atingidos de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto da população, de acordo com os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Já com relação ao **Plano Municipal de Saúde**, a equipe de auditoria registrou que o referido instrumento se encontra com o status de **aprovado** no Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios de Santa Catarina, mantido pelo Ministério da Saúde.

Por sua vez, no que se refere ao **Plano Nacional de Educação** aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014, a DGO realizou o monitoramento da Meta 1 – relacionada à educação infantil em creches e na pré-escola, da Meta 2 –

[2] Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 30/04/2025 - 16:37:19

Esse documento foi assinado digitalmente por Sérgio Ramos Filho em 08/07/2024 15:29.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400184865 e o codigo: 989F4

relacionada ao ensino fundamental, e da Meta 7 – referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

A respeito da **Meta 1**, auditores do Tribunal constataram que o Município se encontra **fora** do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche, e **dentro** do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

A respeito da **Meta 2**, a DGO verificou que o Município se encontra **dentro** do percentual mínimo previsto quanto à taxa de atendimento do ensino fundamental.

Acerca da **Meta 7**, o município está **acima** da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do ensino fundamental e, quanto aos anos finais, auditores do Tribunal verificaram que não foi possível obter dados do Instituto INEP relativos ao IDEB de 2021, ficando a análise **prejudicada**.

No mais, subscrevo as considerações da equipe de auditoria a respeito da caracterização das restrições elencadas no item 9.2 do relatório final de auditoria, cuja gravidade, todavia, não induz à reprovabilidade das contas nos termos da Decisão Normativa n. TC-6/2008, mostrando-se suficiente expedição de recomendação.

Levando em consideração os elementos analisados e os demais dados informados pela Diretoria de Contas de Governo, tenho que as contas sob análise merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução n. TC-6/2001[3].

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

[3] Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.
§ 2º Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 30/04/2025 - 16:37:19

Esse documento foi assinado digitalmente por Sérgio Ramos Filho em 08/07/2024 15:29.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400184865 e o codigo: 989F4

3.1. Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Iraceminha, referentes ao exercício de 2023.

3.2. RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.

3.3. RECOMENDAÇÃO ao Governo Municipal que:

3.3.1. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.3.2. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.3.3. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

3.4. RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5. DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.6. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 30/04/2025 - 16:37:19

Esse documento foi assinado digitalmente por Sérgio Ramos Filho em 08/07/2024 15:29.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400184865 e o codigo: 989F4

municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sérgio Ramos Filho
Procurador de Contas

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 30/04/2025 - 16:37:19

Esse documento foi assinado digitalmente por Sérgio Ramos Filho em 08/07/2024 15:29.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400184865 e o codigo: 989F4